OBJETO: Impugnação ao edital

PARTES: LEO PRINTER LTDA EPP

PARECER
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada no presente certame. A impugnação foi protocolizada pela empresa LEO PRINTER LTDA EPP.

Em síntese, a impugnação faz referência as especificações do produto a ser adquirido e possível direcionamento para marca/modelo específico.

O Corpo de Bombeiros, responsável pelo descritivo, manifestou pela improcedência da impugnação.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação do presente certame.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos. De nada vale pagar um preço ínfimo por uma aquisição e o bem não durar o prazo esperado ou não entregar o resultado pretendido, é a legítima aplicação do ditado popular “o barato sai caro”, ou, como no caso em comento, diminuir as especificações e ter um produto que não se enquadre no sistema/operacionalidade pretendida.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente a necessidade de busca pela compatibilidade do produto. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da*

> *isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.*[1]

O que se pretende é a serventia do produto adquirido, razão pela qual não vislumbro qualquer excesso na qualificação exigida.

Ressalto ainda que, quando da abertura da licitação, esta Procuradoria solicitou diversas diligências ao Corpo de Bombeiros, a fim de evitar o direcionamento e a falta de competitividade. As exigências e descritivo foram elaborados pela corporação, cabendo somente a eles a responsabilidade pelas informações prestadas, visto que o Município apenas "empresta" sua equipe de licitações para realização dos certames. Se o responsável informa que não há direcionamento, não cabe a Procuradoria, Departamento de Compras ou Coordenadoria de Licitações opinar em contrário.

Por fim, como já referido no parecer de abertura de licitação, o Município de Dom Pedrito adquiriu impressora com o mesmo descritivo através da dispensa de licitação nº 1381 / 2019. Naquela oportunidade, conforme documento em anexo, a marca do produto ofertado e adquirido foi DATECS, demonstrando que, além da impressora Zebra, outras marcas também atendem as exigências.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a mantença do presente edital. **DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.**

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 20 de outubro de 2020.

Lucas Manito Käfer

Assinado de forma digital por Lucas Manito Käfer
DN: cn=Lucas Manito Käfer, o=Município de São Jerônimo/RS, ou=Procuradoria do Município, email=lucas@saojeronimo.rs.gov.br, c=BR

Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

---

[1] **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419